



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5031849-12.2026.8.09.0051

Requerente(s): Rezek Ferreira Informática

Requerido(s): Ruty Maria Dos Santos

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

-> Mandado de Segurança Cível

- D E C I S Ã O -

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA.** contra ato supostamente ilegal atribuído a **RUTY MARIA DOS SANTOS** (Gerente de Pregões), **FERNANDA TEODORO DA SILVA** (Diretora de Compras e Licitações) e **CELSO DELLALIBERA** (Secretário de Administração), autoridades vinculadas à Prefeitura de Goiânia/GO.

Narra a impetrante, em síntese, que o Município instaurou o Pregão Eletrônico nº 90016/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS.

Sustenta a ocorrência de duas ilegalidades principais que maculam o certame. Alega que a Administração inseriu novas exigências no edital em 13/01/2026 (Anexo I - Especificação Técnica Detalhada), apenas três dias antes da sessão pública agendada para 16/01/2026, sem proceder à republicação do instrumento convocatório e à reabertura do prazo de 10 dias úteis, exigido pelo art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Impugna a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), argumentando que tal requisito é impossível de ser cumprido por empresas de "apoio operacional", uma vez que a ANS regula apenas operadoras de planos de saúde, não registrando prestadoras de serviços de gestão ou BPO (*Business Process Outsourcing*).

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e de quaisquer atos subsequentes, como homologação ou assinatura do contrato.

Juntou documentos (evento 01).

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência de dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao fundamento relevante, a documentação acostada aos autos corrobora a alegação de que houve alteração no edital em data muito próxima à realização do certame. Conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais modificações no edital exigem a mesma divulgação do texto original e o reinício dos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A inclusão de um "Anexo de Especificação Técnica Detalhada" a apenas três dias da sessão pública aparenta impactar substancialmente a elaboração das propostas, exigindo análise técnica e precificação que não podem ser realizadas em prazo exíguo. A manutenção da data da sessão (16/01/2026) viola, *a priori*, o princípio da publicidade e a isonomia entre os licitantes.

Ademais, o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 limita a documentação de habilitação jurídica, e a imposição de registro em órgão regulador que, segundo a impetrante, não detém competência para registrar empresas dessa natureza (apoio operacional/tecnologia), pode frustrar o caráter competitivo da licitação (art. 9º, I, 'a', da Lei 14.133/21).

O periculum in mora é evidente, visto que a sessão pública estava agendada para 16/01/2026. O prosseguimento do feito sem a correção dos possíveis vícios apontados pode resultar na homologação de certame eivado de nulidade e na contratação de empresa com base em edital restritivo, gerando prejuízos ao erário e insegurança jurídica, tornando ineficaz o provimento final caso a segurança seja concedida apenas na sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (Processo Administrativo nº 25.14.000005981-3), obstando-se a homologação, adjudicação ou assinatura de contrato até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para o imediato cumprimento desta decisão e para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Goiânia), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao **Ministério Públíco** para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao vir concluso, incluir no Classificador "MS".

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO
-Juíza de Direito-